

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

Franciele Soares Cândido¹

Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira²

RESUMO:

O Brasil é um país que, ano após ano, vem experimentando o crescimento no cometimento de crimes, entre eles, o furto. Com o desmedido nível de criminalidade desponta uma imensa necessidade de repressão por meio do Estado, com a intenção de promover a paz social; mas levando a outro problema, que é o abarrotamento no ambiente carcerário. Assim, temos que como medida de tentar diminuir a ocupação carcerária vem se aplicando o princípio da insignificância. Mas, tal aplicação tem gerado inúmeras divergências, diversas controvérsias interpretativas entre o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando ou não da aplicação deste Princípio em casos de furto e casos de reincidência. Assim, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal dentro do delito do furto. Justifica-se o tema pelo fato de apesar de haver trabalhos de grande valor concernentes ao tema, este ainda carece de maior atenção diante de numerosas discordâncias entre os Tribunais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e há necessidade de conhecer novas informações mais recentes que diariamente se apresentam no âmbito jurídico nacional neste sentido. Utilizou-se o método dedutivo e analítico na confecção do trabalho e avaliar os critérios de aplicação do aludido princípio.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. Jurisprudência.

¹ Graduando em Direito pela Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. E-mail: fran12love@hotmail.com

² Professor-orientador, Docente de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Libertas Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. E-mail: flaviosiqueira@libertas.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância também denominado de Princípio da Bagatela surgiu no Direito Romano e ainda hoje, alcança sua aplicabilidade. A força desse princípio tem se feito presente tanto na doutrina, como na jurisprudência.

A caracterização do princípio supracitado é um meio indispensável ao Direito Penal brasileiro, visto que proporciona a apreciação concreta do ocorrido, propiciando que um delito não seja configurado como crime quando o seu resultado é insignificante.

De acordo com o que significa na prática o Princípio da Insignificância, o Direito Penal não deve se perturbar com ações e atitudes criminosas inócuas, irrelevantes ou insignificantes a ponto de não afetar o bem jurídico tutelado. Em termos mais explícitos, o Direito Penal não deve ser empregado em eventos em que não manifestam uma gravidade sólida, que valha a utilização da máquina pública para processar esta ação.

Assim, no objeto do respectivo artigo apresenta-se costumeiramente na rotina do jurídico como causa excludente de tipicidade dos crimes de bagatela, e conseqüentemente o Direito Penal é empregado somente quando ocorrer algum prejuízo justificável ao bem tutelado.

Contudo, há inúmeras divergências entre o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento e a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto, sendo destacado que deve ser analisado caso a caso. Diante disso, o estudo problematiza a principal formulação defendida pelas doutrinas e pela lei, no qual o Princípio da Insignificância consiste num tipo de exclusão da tipicidade material da conduta verificada. Sugerindo assim, casos efetivados pelos Tribunais como o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à definição de a conduta ser ou não penalmente insignificante. Em muitos casos, como o de furto, a insignificância configura por serem produtos de mero valor; mas em muitos casos, os Ministros compreendem que deve haver uma resposta a sociedade para não gerar dano a ela e causar pânico, e conseqüentemente analisam com base neste contexto, principalmente em crime de furto de reincidente; dependendo do caso concreto.

Ao final, o estudo responde hipóteses referentes às dificuldades relacionadas ao Princípio da Insignificância, como: a aplicação do Princípio da insignificância pode ocorrer em qualquer infração penal; se a criação do delito de furto veio para proteger qualquer patrimônio e a constatação se o princípio da insignificância está sujeito a requisitos objetivos, atinentes ao fato, e de requisitos subjetivos, relacionados ao agente e à vítima.

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho consubstancia-se analisar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Penal em se tratando do furto no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Os objetivos específicos são: destacar de forma sucinta a origem do Princípio da Insignificância; trazer a definição do Princípio da Insignificância; comentar a respeito de sua natureza jurídica; retratar os elementos do Princípio da Insignificância; relatar sobre o crime de furto, de bagatela, de natureza tributária e de descaminho, além de verificar possíveis falhas e necessidades de regulamentação em matéria penal sobre o tema em estudo.

A justificativa para o estudo da aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto é que a autora do presente Artigo percebeu em seus estudos, que apesar da existência de trabalhos de grande valor concernentes ao tema, este ainda carece de maior atenção diante de numerosas discordâncias entre os Tribunais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Neste ângulo, proporcionando grandes análises e estudos; que enriquecem ainda mais o que foi visto durante seus estudos na graduação, não somente pelas divergências que abraçam o tema, mas também por conhecer novas informações mais recentes que diariamente se apresentam no âmbito jurídico nacional.

Portanto, diante de uma enxurrada de notícias diárias em se tratando de elevada criminalidade, os cidadãos se sentindo inseguros, e dia após dia, com a mídia destacando relevância a fatos penais; pesquisar sobre a exclusão da Tipicidade penal por meio da prática do Princípio da Insignificância colabora com os debates a respeito das visões da segurança pública e da política criminal condenar, deter, socializar, educar, legitimar são termos que dominam a discussão e potencializam a presença do Princípio em projetos e trabalhos acadêmicos.

A necessidade de reflexões, quanto à esfera jurídica no estudo do tema em questão, implica não apenas neste sentido, mas na questão social quanto a caracterizar justiça, ou seja, analisar o equilíbrio do que se foi praticado e a punição que se impôs.

E finalmente, para o desenvolvimento do tema utiliza-se o método dedutivo e analítico, sendo abordado em 3 (três) partes: na primeira parte inaugura-se a pesquisa, relatando definições essenciais para o desenvolvimento e análise do tema, como origem, conceito, natureza jurídica e elementos do Princípio da Insignificância; na segunda parte destaca-se o crime de furto e o Princípio da Insignificância nesse delito; e na terceira parte fundamenta-se o Artigo ao analisar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Penal em se

tratando do furto no entendimento jurisprudencial e casos concretos atestados pelos Tribunais como o STF e o STJ, de forma a realizar correlações entre os mesmos.

2. Aplicação do Princípio da Insignificância no Crime de Furto

2.1 Origem, definição, natureza jurídica e elementos do Princípio da Insignificância

A doutrina nacional apresenta em sua grande parte a certeza de que o Princípio da Insignificância possui origem no Direito Romano, período, em que o pretor não tomava conta da criminalidade de bagatela, isto é, de coisas banais, pequenas. Em outras palavras, o Princípio supracitado provém da máxima *minima non curat praetor*, ou seja, o Direito Penal não deve se envolver ou dedicar-se a coisas pequenas, questões irrelevantes, aquelas que não possuem a capacidade de afetar o bem jurídico tutelado (LOPEZ, 2020).

Após a segunda Guerra Mundial ocorreram muitos furtos de mercadorias e objetos de valores insignificantes, subtrações de baixa monta; em virtude do crescimento do desemprego, da necessidade das pessoas, da escassez de produtos alimentícios, enfim da miséria. Estes atos ilícitos eram denominados de Criminalidade de Bagatela; em razão dos valores implicados serem insignificantes (LOPEZ, 2016).

Contudo, foi na Alemanha no século XX, entre 1964 e 1970 que o jurista Claus Roxin introduziu ao Direito Penal, o princípio da insignificância. Segundo a visão de Roxin, o Princípio era aplicado em crime de furto, ao passo que o objeto alheio deveria ser irrelevante para o seu proprietário. Mas, a falta de valor do objeto deveria ser corroborado (GRECO, 2016).

Já, em território nacional, o princípio em estudo despontou pela primeira vez por meio de um julgamento efetuado pelo STF, Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em 06 de dezembro de 1988, no caso de lesão corporal correspondente a acidente de trânsito, no qual foi averiguado que a lesão era insignificante; conseqüentemente considerou que não havia configurado como crime, impossibilitando a abertura da ação penal. Oliveira (2021) esclarece:

O Ministro Aldir Passarinho, relator do RHC 66.869-PR, reconheceu o desvalor do resultado advindo do fato acima mencionado, e aplicou o princípio da insignificância, utilizando pela primeira vez esta expressão na Corte. Com efeito, o STF decidiu arquivar a ação penal com fundamento de que uma equimose de três centímetros, decorrente do acidente automobilístico, não merece o interesse de punir do Estado. Alegou, por fim, que o prosseguimento do processo apenas sobrecarregaria mais os serviços da Justiça e incomodaria inutilmente a vítima. Tal acórdão configurou-se, portanto, numa diretriz jurisprudencial que passou a servir de precedente os tribunais inferiores (OLIVEIRA, 2021, p. 107)

Até aqui, relatou-se um esboço da origem e evolução do Princípio da Insignificância, chegando a jurisprudência nacional. Mas, o que realmente é o Princípio em foco nesta pesquisa?

Primeiramente, é interessante deixar esclarecido que, no Brasil o Princípio da Insignificância não foi acolhido na lei penal, isto é, o seu conceito não se encontra positivado no sistema jurídico, nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o conceitua ou o admite categoricamente; em suma, no Código Penal brasileiro não há nenhum dispositivo que discorra sobre o mesmo. Para complementar, o princípio da insignificância é visto como uma criação doutrinária, o qual é empregado na jurisprudência e também por doutrinadores com o intuito de justificarem a sua prática. Por este ângulo, pode-se ressaltar que o Princípio da Insignificância é um princípio de construção doutrinária e vale-se como instrumento de política criminal, uma vez que é utilizado para interpretação restritiva dos tipos penais, ao admitir a atipicidade material de ações que não chegam a lesar de maneira considerável o bem jurídico tutelado (JORGE, 2020).

Gomes (2016) conceitua o Princípio da Insignificância de modo mais detalhado:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2016, p. 16).

Pelo que o doutrinador acima pontilha, pode-se proclamar que o Princípio da Insignificância despontou para preencher uma brecha no Direito Penal, visto que sua finalidade é eliminar as ações que exprimem um pequeno potencial ofensivo, uma vez que sua capacidade abstrata de lesar a sociedade não deve ser objeto do Direito Penal, afastando-se, desse modo, a incongruência do cumprimento da pena perante um acontecimento insignificante.

Mas, mesmo que o Princípio em estudo consista em um conceito de origem doutrinária, a jurisprudência pode abraçá-lo e determinar as disposições conceituais, como se sucedeu no país. De acordo com o STF, o Princípio da Insignificância,

[...] é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao

tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (BRASIL, 2010)

Verifique na citação supracitada, que a própria suprema corte nacional refere-se ao conceito do Princípio em destaque como uma medida de política criminal, impedindo o encarceramento e levando a Justiça Penal a se envolver com os atos criminosos ou ilegais que lesam o bem jurídico tutelado de modo considerável. Igualmente é a apreciação do STJ, como se pode constatar a seguir:

A orientação jurisprudencial e doutrinária considera o princípio da insignificância como medida de política criminal, na medida em que funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Sua aplicação decorre da premissa de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2021)

Desta maneira, corrobora-se que o Princípio da Insignificância é conceituado na doutrina, mas também na jurisprudência; como um princípio que colabora na análise do tipo penal, como medida de política criminal, utilizando a justiça penal apenas fatos que ocorreu lesão efetiva ao bem jurídico, em cumprimento ao caráter de interferência insignificante do Direito Penal.

Sintetizando, assim como a jurisprudência, a doutrina também se volta, sobretudo, para a prática do Princípio da Insignificância como meio de exclusão da tipicidade, e consequentemente exclusão do tipo penal (JORGE, 2020).

2.2 Da Tipicidade e a exclusão

No contexto doutrinário que fundamenta o direito penal nacional, encontra-se a teoria do delito, a qual caracteriza as situações que definem os parâmetros para se reconhecer se uma ação é um delito, ou seja, criminosa, ou não.

Para se caracterizar um delito, é essencial que a ação possua três causas específicas: Tipicidade, ou seja, a conduta necessita estar normalizada à medida que é criminosa por lei; Antijuridicidade, isto é, a conduta se apresenta contrária com o que determina a lei; e a

Culpabilidade, a qual se configura quando o autor do delito é culpado pela ação ocorrida e tem consciência disso (TELES; PINHEIRO, 2021).

As três causas supracitadas necessitam ser integradas para que se caracterize um crime ou delito. Portanto, o Princípio da Insignificância não deveria excluir a Tipicidade, como se está atestado na doutrina do direito.

Por este ângulo, é fleumático o julgado do Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Celso de Mello em 2014:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material (BRASIL, RHC 122.464, 2014).

Assim, para se explicar de forma mais detalhada, é interessante analisar a Tipicidade Formal e a Material:

A Tipicidade Formal é um juízo de ajustamento entre o fato praticado pelo agente e o crime retratado na norma penal incriminadora, isto é, a tipicidade formal vai averiguar se a ação cometida pelo agente se adequa, ao referido na lei penal (MASSON, 2016).

Em suma, a Tipicidade em comento, possui vínculo com o que o teor da lei discorre enquanto conduta que é penalmente tipificado.

A Tipicidade Material onde é preciso corroborar se a ação cometida pelo agente está prevista como crime e, também se de fato causou a lesão ou o perigo de lesão em se tratando do bem jurídico amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Coelho (2017, p. 39) traz como exemplo: “A, com a vontade de ter para si uma caneta “bic”, subtrai de Y sua caneta, não mais a devolvendo e passando a utilizá-la como se fosse sua.”

Nas palavras de Coelho (2015) é pronunciado que segundo o Código Penal (CP), a ação de “A” é criminosa, há Tipicidade Formal, pois “A” cometeu o delito de furto, instituído no artigo 155, do CP, mas pelo fato da perda ser vista como pequeno valor, não se configura Tipicidade Material e, dessa forma elimina a Tipicidade Penal, isto é, não será apreciada delituosa a ação do agente.

Um indivíduo que furta uma caneta não ocasiona um dano material de considerável impacto ao possuidor do objeto, como também não está ocasionando um notável impacto à sociedade, como ao direito. Assim, o crime pode ser apreciado como insignificante, perdendo sua Tipicidade Material.

Teles e Pinheiro (2021) reforçam os dizeres de Coêlho (2017) com o seguinte exemplo: Paulo vai até uma Padaria e pega algumas quitandas, se encaminha ao caixa para realizar o pagamento, entrega ao funcionário a quantia da compra, porém o mesmo não possuía o troco no caixa, neste momento foi até o escritório; sendo que Paulo fica sozinho, e se beneficiando da ocasião que se encontrava só, pega para si uma bala de morango, cujo o valor é R\$00,30 centavos, quando o caixa volta, dá-lhe o troco sem desconfiar do ocorrido.

Não há como negar, que ocorreu uma ação de furto, visto que Paulo praticou o verbo em foco constado no artigo 155 do CP: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (Grifo meu). Entretanto, convém reiterar que quando o legislador desenvolveu este tipo penal não estava considerando a prática do furto de uma bala; até porque o Direito Penal opera apenas a respeito da parcela mais significativa dos bens jurídicos (TELES; PINHEIRO, 2021).

Nesta direção, o Princípio da Insignificância se desdobra sobre a ação que não deve ser foco de uma advertência do Estado, pois como o próprio termo expressa, é insignificante para os fins penais. Diante disso, pode-se afirmar que nem todo comportamento típico voltado ao que a formalidade possui como critério, será tido como crime, sendo que o ato de certa ação pode ser visto como insignificante a depender do caso real.

Parafraseando Pinheiro e Nogueira (2020), eis alguns critérios elaborados pelo Ministro Celso de Melo, do STF; a serem seguidos e que devem ser configurados para que se exclua a Tipicidade Material do delito, e conseqüentemente integrando-o no Princípio da Insignificância: A ação não apresenta perigo social: O delito praticado pelo agente não levou perigo ou causou condição de possível perigo a sociedade, para os indivíduos e para o patrimônio; a conduta não é ou é minimamente ofensiva: O delito praticado pelo agente não acomete a moral ou de forma física o indivíduo prejudicado e nem a sociedade, fazendo com que a conduta seja algo inofensivo; o ato praticado é pouco reprovável: em outras palavras, mesmo que o indivíduo tenha praticado um delito, ele não será censurado, criticado pela sociedade a ponto de ser considerável. Neste caso, tem-se o furto de um lápis, que mesmo que seja um furto, não é reprovável pela sociedade, da mesma maneira; um homem que, em situação de desespero por ver um filho com fome, furta uma cesta de frutas em uma frutaria para alimentá-lo. Como se pode observar, o furto de uma cesta de frutas é maior em relação ao furto de um lápis, contudo a ação realizada, a de furtar para alimentar o filho, não é reprovável, já que não produz dano significativo e é praticado por necessidade; e a lesão jurídica é inexpressiva: a ação criminosa deve manifestar inexpressiva lesão jurídica, melhor dizendo, ela

não deve provocar dano significativo à vida, à integridade moral, psicológica e física dos indivíduos, ao patrimônio, aos objetos, além da própria proteção jurídica que se propicia em relação a essas normas (PINHEIRO; NOGUEIRA, 2020).

Em suma, não tem coerência alguma, em vista do que foi exposto até aqui, o juiz aplicar uma sanção penal em ações de furto de algo insignificante, em face da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

2.3 O crime de furto: considerações gerais e o Princípio da Insignificância

Como já declarado, o conceito de furto está perceptível no próprio *caput* do artigo 155 do Código Penal.

Artigo 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa Alheia móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico (BRASIL, 1940).

De uma maneira mais simplificada, furto é a subtração, é a retirada de algo para si de outra pessoa sem o seu consentimento. Essa retirada poderá ser realizada com ou sem a presença da vítima por meio de pessoas, animais ou mesmo de instrumentos. Em se tratando de coisa alheia, estes termos devem ser compreendidos não apenas por possuírem valor de troca, isto é econômico, como também sem valor econômico, em outros termos de caráter sentimental, causando, na maior parte dos casos, a não ocorrência do Princípio da Insignificância (JESUS, 2015).

Greco (2016) ainda reforça os dizeres acima, detalhando que a subtração é não violenta. E que, mesmo, a lei penal protegendo a posse, nem toda e nem qualquer posse importa ao Direito Penal. Na citação a seguir, o autor explica com mais detalhes:

O patrimônio, passível de subtração, não deve ser tão somente aquele apreciável economicamente, razão pela qual parte da doutrina subentende na palavra valor dois significados extremamente importantes. De um lado, temos o chamado valor de troca, economicamente apreciável. Assim, mediante o valor de troca podemos atribuir um valor à cadeira, ao telefone celular, ao automóvel etc. Contudo, além dos bens que possuem esse chamado valor de troca, outros existem que trazem em si um valor de uso, de natureza sentimental, não economicamente apreciável, a exemplo daquele que

guarda os dentes de leite de seus filhos ou, ainda, um pedaço de papel com o autógrafo de uma pessoa famosa (GRECO, 2016, p. 541). (Grifo meu).

A diferenciação aprofundada por Greco (2016) é imprescindível devido, por via de regra, poder se efetivar o Princípio da Insignificância quando a posse tiver valor de troca.

Mas, Masson (2019, p. 311) informa que, “para o reconhecimento do Princípio da Insignificância, é preciso destacar, não basta unicamente o ínfimo valor da coisa subtraída.” Isto significa que são primordiais as imposições determinadas pelo STF, como se verá.

A subtração de um porco de um grande criador que possui inúmeros desses animais para a venda pode ser caso para concretizar a prática do Princípio da Insignificância. Já, caso esse porco seja de uma família carente, e seja imprescindível para alimentá-la, o Princípio da Insignificância não pode ser configurado. No último caso, é por valor relativo a necessidade (MASSON, 2019). Esta negação ao Princípio em estudo se dá, pois há muitas condições, fora o valor, que devem ser consideradas para que a ação seja insignificante, como já explicou Pinheiro e Nogueira (2020, p. 6): “mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Outra questão para que se pratique o Princípio da Insignificância está nos termos “pequeno valor a coisa furtada” do artigo 155, § 2º do Código Penal, que elucida o furto privilegiado: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa” (BRASIL, 1940). O pequeno valor, de acordo com o que os Tribunais fixaram é em torno de 10% do salário mínimo da época do ocorrido, ou seja, uma quantia abaixo de R\$100,00 reais é visto como insignificante. Assim, nesta concepção, valores entre o pequeno valor e o valor insignificante não esclarece claramente a aplicação do Princípio, considerando depender do caso real. Diante, disso, vê-se que o Princípio em estudo perante a doutrina não é seguro em se tratado de certas questões (JORGE, 2020).

Tratou-se até aqui, do crime de furto simples presente no *caput* do artigo 155 do CP; já o furto qualificado suas particularidades caracterizadoras se encontram também neste artigo, nos parágrafos 4º ao 7º, como se mostra a seguir.

Artigo 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º - A – A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado e para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 a 5 anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º - A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (BRASIL, 1940).

Mesmo que as características do crime de furto qualificado, como se pode averiguar são mais consideráveis e sérias, o Princípio da Insignificância pode ser aplicado. É que não ocorrendo lesão ou mesmo o perigo de lesão ao bem jurídico, não haverá crime, e não adotando o Princípio acaba por firmar a criminalização de uma ação segundo um juízo de valor sobre as condições qualificadoras de um crime. Além disso, as condições qualificadoras sozinhas não têm a capacidade de criminalizar uma ação (MASSON, 2019).

Apesar de a condição qualificadora estar presente no crime de furto, logo de início, impossibilitar a constatação da Atipicidade Material da ação, a apreciação como um todo das circunstâncias pode constatar a ausência de lesividade do fato imputado, orientando a prática do Princípio da Insignificância.

A prática do Princípio da Insignificância deve verificar a imprescindibilidade da apreciação de cada caso de forma individual, levando em conta que considerar uma habitualidade criminosa como motivo capaz de dificultar a aplicação do Princípio de modo imediato não se compatibiliza com as garantias e direitos constitucionais, sobretudo as decisões judiciais motivadas (METZKER; PEREIRA, 2020).

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância ao agente portador de maus antecedentes e ou reincidência que pratica o furto, a doutrina possui os favoráveis e os não favoráveis.

Dentre os doutrinadores que são favoráveis a aplicação do Princípio da Insignificância, Gomes (2016) traz que este Princípio deve ser aplicado ao agente portador de maus antecedentes e ou reincidência que pratica o furto, pois a análise da aplicação não se deve ficar a mercê de preceitos subjetivos do agente (condições pessoais), perante penalidade de retroceder aos preceitos do Direito Penal, que preocupa com questões irrelevantes.

E os que não são favoráveis quanto à aplicação do Princípio da Insignificância se destaca Nucci (2017), que resumidamente argumenta que, ao agente portador de maus antecedentes e ou reincidência que pratica o furto não deve ser aplicado o Princípio; pois o

mesmo é dotado de características negativas que o deprecia, sendo que o fenômeno em estudo não pode ser um representante da motivação à criminalidade. Alega também, que havendo aplicação ocorrerá contradição junto ao fundamento da pena, a ressocialização. Finalmente, declara que como o Princípio da Insignificância não se encontra enunciado e conclusivo no ordenamento jurídico, correspondendo a uma concepção da doutrina e jurisprudência, nada impossibilita a adição de requisitos especiais (a análise dos predicativos do agente), e assim não se pratica o Princípio.

Como se pode verificar, na doutrina não há entendimento em se tratando da questão da prática do Princípio da Insignificância, devendo este fenômeno ser analisado em cada caso real, verificando os réus com maus antecedentes ou reincidentes, não sendo afastado só pelo motivo de evidenciar características inadequadas a sua depreciação, nem aplicar de modo descontrolado.

É pertinente comentar aqui, que o Princípio da Insignificância pode ser praticado em qualquer crime, uma vez que seja compatível e que se encontrem evidentes seus preceitos. Contudo, sua maior ocorrência de prática é nos crimes de furto. Mas, como declara Andreucci (2021, p. 1), “o Princípio da Insignificância, outrossim, é bastante debatido na atualidade, principalmente ante a ausência de definição do que seria irrelevante penalmente (bagatela), ficando essa valoração, muitas vezes, ao puro arbítrio do julgador”. É exatamente o que se verá a partir de agora.

2.4 STJ e STF e a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto

Como foi comentado e estudado no último item do presente artigo, a posição doutrinária é confusa quanto a aplicar, ou não, o Princípio da Insignificância, sendo aqui relacionado ao crime de furto. O posicionamento mais assertivo é aquele, o qual a aplicação do fenômeno deve ser analisada em cada caso concreto, cada caso real, dentro dos preceitos jurisprudenciais.

Pode ser que o juiz goze de uma concepção mais ampla, sensível à realidade social brasileira e não fique amarrado apenas no contexto da lei ajustando o crime de furto aos princípios constitucionais e a veracidade existente na sociedade nacional, aplicando, portanto, o Princípio da Insignificância no crime de furto quando tiver insignificância da lesão ao bem jurídico. Pode ser que não, que o Princípio da Insignificância seja visto em ligação com os pressupostos da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado para que realmente seja

colocado em prática, com a justa cautela, ao crime de furto (MIRANDA, 2015). Mesmo assim, o STJ e o STF têm se destoadado em inúmeras visões a esse respeito.

Dessa forma, serão mostrados nas próximas páginas, os casos de jurisprudência mais recorrentes no Brasil, relacionados aos Tribunais Superiores, sendo que neles também há discordância de posicionamento em se tratando da aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto.

Muitos processos apresentam-se aos Tribunais brasileiros a respeito da aplicabilidade do Princípio em estudo e, em razão desse cenário, estes têm utilizado de certos fatores para que o Princípio da Insignificância seja adotado ao crime de furto. Como já estudado na parte doutrinária desse Artigo, se o Princípio em evidência deveria ser adotado quando ocorre ausência de Tipicidade Material da conduta realizada pelo agente, não precisaria ser conduzido a uma instância superior, uma vez que o mesmo atua em acordo com o Estado Democrático de direito, com a finalidade de excluir casos de bagatela, que dispõem de insignificante significação penal (MIRANDA, 2015).

Mas, ao chegar na instância superior, o STJ e o STF providenciaram fatores a ser seguidos pela jurisprudência para o consentimento do Princípio da Insignificância em se tratando do crime de furto, assunto já mencionado anteriormente. E reforçando, eis, que é nessa perspectiva que se destacarão os julgados do STJ e do STF.

Em 2018, o STF alterou decisão mantida pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul e também pelo próprio STJ no HC 144551 por meio do Ministro Gilmar Mendes. Na situação, a ré havia furtado um sapato de R\$ 99,90, o qual foi devolvido à loja.

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Roberta Lofrano Andrade, em favor de Haciely Maciel Soares, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus 80.542/RS. Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, pois, em 9.2.2013, teria subtraído, nas Lojas Renner, um par de sapatos femininos avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Na ocasião, o bem foi restituído ao estabelecimento comercial. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJ/RS postulando, em suma, a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal (BRASIL, 2018, p. 1)

O Ministro Gilmar Mendes, ao avaliar o caso concreto, argumentou com as seguintes palavras:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de um par de sapatos femininos avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua

intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado (BRASIL, 2018, p. 1) (Grifo meu).

Como o Ministro Gilmar Mendes declarou, o Direito Penal deve se impor a casos de furto de bens jurídicos de maior relevância. Aqui, o valor do objeto furtado não ultrapassava a 10% do salário mínimo da época, ficando constatado um valor insignificante; além do que todos os fatores (declarados por Pinheiro e Nogueira, 2020) elencados pelos Tribunais Superiores estavam presentes. Eis, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância em se tratando do furto simples.

Contudo, a grande divergência doutrinária é a respeito de aplicabilidade (GOMES, 2016), ou não (NUCCI, 2017), do Princípio da Insignificância em se tratando de réu reincidente. Mas, grande parte dos casos apresentados e analisados pelos Tribunais Superiores nega qualquer impedimento. É que o Princípio da Insignificância considera a existência de Tipicidade Material e não a avaliação do réu como sujeito, como o caso de 2017 do STF, avaliado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (LIMA, 2022).

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º,

II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal (BRASIL, 2017, p. 1). (Grifo meu).

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, apesar do réu ser reincidente, houve conduta minimamente ofensiva do mesmo, nas duas condenações criminais por tentativa de furto; pelas quais ele já responde. Em se tratando do ocorrido no caso presente, a ação se deu perante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido, ausência de prejuízo ao ofendido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, assim, há concordância à atipicidade da conduta e diante disso foi declarado:

Nesse contexto, considerando que, no caso, não houve prejuízo material à vítima e que a conduta não causou relevante lesividade ao bem jurídico tutelado, visto que as mercadorias do estabelecimento comercial totalizaram pouco mais de 7% do salário mínimo vigente à época, é de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância (BRASIL, 2017, p. 3). (Grifo meu).

Como se pode verificar pela decisão do Ministro em 2017, apesar de o réu ser reincidente, foi aplicado o Princípio da Insignificância; pois como o próprio declarou foi analisado o presente caso, o qual foi constatado os fatores utilizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para firmar tal fenômeno. Além disso, o pequeno valor do total do furto R\$ 54,28, não ultrapassava a quantia de acordo com o que os Tribunais fixaram, em torno de 10% do salário mínimo da época do acontecido, isto é, aqui um valor abaixo de R\$100,00 reais, portanto sendo considerado como insignificante.

Mas, no caso abaixo, o réu também sendo reincidente não se aplicou o Princípio da Insignificância pelo relator Ministro Joel Ilan Paciornik, em 08 de março de 2019.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] O furto foi praticado no dia 1º/2/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...] o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

[...] Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, observa-se que o paciente é reincidente específico e responde a outras ações penais pela prática delitos contra o patrimônio, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância.[...]. (BRASIL, 2019, p. 2). (Grifo meu)

O caso ao ser analisado pelo Ministro, este não negou a aplicação do Princípio da Insignificância pelo fato do réu ser reincidente, mas pelas ações que foram praticadas anteriormente terem sido contra o patrimônio, caracterizando elevado grau de reprovabilidade

de conduta; o que fugiu dos fatores utilizados pelo STJ e pelo STF para se aplicar o Princípio. Eis, o Princípio de Insignificância negado.

Em outro caso, em 14 de abril de 2021, a Ministra Cármen Lúcia, do STF, decidiu a respeito da absolvição de um casal de moradores de rua na cidade de Joinville em Santa Catarina, condenados pelo crime de tentativa de furto qualificado de mercadorias em um supermercado, sendo a quantia de R\$155,88: um par de chinelos de borracha, um shampoo, um sabonete em gel, conjunto de roupa infantil, um pacote de macarrão, um creme facial e um pedaço de bacon. Todos foram devolvidos ao estabelecimento, após o flagra nas câmeras (STF, 2021).

No STJ, o habeas corpus havia sido negado pelo fato de que segundo o entendimento deste Tribunal, o concurso de pessoas caracteriza maior reprovabilidade da conduta, consequentemente impedindo a aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

Contudo, a Ministra Cármen Lúcia aplicou o Princípio, fundamentando-se nos preceitos fixados pelo STF: “a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, 2021, p. 1). Além disso, a Ministra declarou nos autos a respeito das pessoas envolvidas viverem em irrefutável situação de miséria econômica e social, o que demonstra o reduzido o grau de reprovabilidade da conduta. Outro fator é a lesão jurídica ser inexpressiva, pelo fato da vítima (o supermercado) ser pessoa jurídica, tendo condições de dificultar furtos; sendo que ainda os produtos foram devolvidos. Quanto aos meios e modos da ação, não ocorreu violência ou mesmo ameaça à integridade de ninguém. E finalmente, não ocorreu desfalque ou redução do patrimônio do supermercado (STF, 2021). Abaixo, a decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. RÉUS PRIMÁRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. ABSOLVIÇÃO (BRASIL, 2021, p. 1).

Baseando-se na decisão do caso supracitado, enfatiza-se que na análise do caso concreto deve imperar a sensatez e o equilíbrio do magistrado para que situações como estas declaradas não sejam cotadas como contrassenso na esfera jurídica. Para se afastar disso, os preceitos de aplicabilidade da jurisprudência nacional sobre o Princípio da Insignificância devem ser seguidos, analisados e colocados a prática; simplesmente para que injustiças e diferenças se

façam presentes até âmbito jurídico. O mais ajustado é a análise de cada caso concreto e avaliar metodicamente com cuidado os danos gerados ao patrimônio da vítima, além de seus efeitos sociais.

Conclusão

O Princípio da Insignificância não é contemplado com legislação específica. Assim, como se pode averiguar os preceitos da doutrina e da jurisprudência consolidam a aplicabilidade deste Princípio ao que diz respeito ao furto.

A parte doutrinária, como todo fenômeno possui seus favoráveis e seus contrários a prática do Princípio da Insignificância. Dessa forma, o posicionamento mais preciso da doutrina é analisar cada caso concreto do delito de furto, averiguar os réus com sua reincidência e antecedentes, enfim aplicar o Princípio da Insignificância quando realmente o valor do que foi furtado não for significativo a vítima. Contudo, não basta unicamente o ínfimo valor da coisa subtraída, há o valor sentimental; por isso o juiz há de ser bastante centrado para não aplicar o Princípio de modo descontrolado, injusto; além de gozar de uma sensibilidade junto a sociedade brasileira, que infelizmente mais da metade vive em completa miséria. Mas, também, o juiz não pode ser complacente ao ponto de contribuir de forma indireta para se ter mais um delinquente nas ruas.

Já, no entendimento jurisprudencial, pode-se constatar que o STJ e o STF adotam a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de furto por meio do respeito pelos fatores, preceitos instituídos pelos magistrados, e que coerentemente devem ser seguidos, como a mínima ofensividade da ação do agente, inexistência periculosidade social da ação, mínimo grau de reprovação do comportamento e nenhuma expressão da lesão jurídica ofendida. Outro ponto a seguir seguido é quanto ao valor furtado não ultrapassar a quantia de acordo com o que os Tribunais fixaram, em torno de 10% de um salário mínimo da época do ocorrido para ser considerada insignificante.

Assim, o Princípio da Insignificância não é um fenômeno que traz impunidade, mas auxiliar o Direito Penal a se envolver somente em casos que implicam grandes e significativas lesões. Também auxilia o Estado a se concentrar em resolver casos realmente graves e complicados, o que acaba beneficiando a sociedade. Outro fator é que meros casos de furto abarrotam os Tribunais Superiores, os quais podem ser resolvidos, por meio da aplicabilidade justa do Princípio da Insignificância. E, a ressocialização de uma pessoa que furta algo de

valor insignificante pode ser posta em negação, pois a mesma pode ser colocada diante de um sistema carcerário em que estão presentes sujeitos de alta periculosidade, e conseqüentemente se voltar à possibilidade da reincidência penal.

Considerando que o fito do Direito Penal é proteger a convivência e o desenvolvimento absoluto e ele pratica ao proteger os bens jurídicos mais essenciais da sociedade, não há como atestar que ao se empenhar em punir bagatelas, esteja desempenhando seu propósito.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Insignificância e reincidência: o perigoso caminho da impunidade*. 2021. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/insignificancia-e-reincidencia-o-perigoso-caminho-da-impunidade>>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Código Penal*. (atualizado) Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 680758*. Decisão Monocrática. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=138687402&tipo_documento=documento&num_registro=202102226060&data=20211104&formato=PDF>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Habeas Corpus 144.551*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144551GM.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 137.422*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/habeas-corpus-137422-santa-catarina.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 491.970*. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. São Paulo, SP, 08 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/683323739/inteiro-teor-683323806>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 196.850*. Relator Cármen Lúcia. Santa Catarina, 14 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC196850.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 104.787*. Relator Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2010. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187819/false>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: *RHC 122464*. Partes: Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República, Jorge Cesar Reis, Defensor Público-Geral Federal. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento:10/06/2014. Bahia, 08 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342359/agreg-no-recurso-ordina-rioem-habeas-corporis-rhc-122464-ba>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

COÊLHO, Yuri Carneiro. *Curso de direito penal didático*. Vol. único. São Paulo: Atlas, 2017.

DE JESUS, Damásio. *Direito penal*, vol. 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 5. ed. Volume 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JORGE, Acsa Vila Nova. *O princípio da insignificância nos Tribunais Superiores*. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/279/TCC%20-%20A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

LIMA, Bruna. *O princípio da insignificância nos delitos de furto*. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/principio-insignificancia-delitos-furto/>>. Acesso em: 03 out. 2022.

LOPEZ, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOPEZ, Maurício Antônio Ribeiro. *Teoria constitucional do direito penal*. São Paulo: Tribunais, 2020.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. Parte geral. Vol. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

METZKER, David; PEREIRA, Rodrigo Corbelari. *O princípio da insignificância (ou bagatela) e a reincidência delitiva*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/opiniao-principio-insignificancia-reincidencia-delitiva#:~:text=Dessa%20forma%2C%20entende%2Dse%20que,n%C3%A3o%20se%20coaduna%20com%20os>>. Acesso em: 09 set. 2022.

MIRANDA, Fátima. *O crime de furto e o princípio da insignificância*. 2015. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/240204614/o-crime-de-furto-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 30 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 13 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Daniela Lelis Botelho de. *A aplicação do princípio da insignificância pelos delegados de polícia na atualidade: panorama e reflexões*. Salvador: JusPODIVM. 2021.

PINHEIRO, Karen Larissa Klen; NOGUEIRA, Emerson Almeida. *O Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de furto qualificado*. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86746/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-furto-qualificado>>. Acesso em: 20 set. 2022.

TELES, Eliane dos Santos; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. *Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no direito penal*. 2021. Disponível em: <<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/872/858>>. Acesso em: 16 out. 2022.

STF. *Ministra anula condenação de casal em situação de rua por tentativa de furto em supermercado*. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464462&ori=1>> acesso em: 05 out. 2022.